



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.005555/2008-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.166 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2017
Assunto PIS/PASEP-PERDCOMP
Recorrente RANDON AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire Presidente..

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de declarações de compensação (fls. 01/409) transmitidas pela contribuinte acima identificada, no valor de R\$ 194.341,50, referentes ao crédito oriundo da ação judicial nº 95.1502464-1.

A Delegacia de origem, através do Despacho Decisório nº 645 – DRF/CXL, datado de 03/09/2008 (fls. 540/541), homologou as declarações de compensação vinculadas a ação ordinária citada até a quantia de R\$27.672,52, conforme planilhas de cálculo às fls. 510/511.

Cientificada em 11/02/2009 (fl. 610), a interessada apresentou, em 11/03/2009, Manifestação de Inconformidade (fls. 614/630), na qual alega que:

a) Em face da coisa julgada material, a Manifestante pleiteou, por meio das respectivas Declarações de Compensação, apresentadas entre 2004 e 2005, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. O montante total da compensação efetuada pela Manifestante atingiu, em janeiro de 1996, o valor de R\$ 72.337,34 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos);

b) Não foi possível encontrar, no entanto, em nenhum momento, qualquer trecho que fizesse referência ao porquê de o valor homologado ter sido tão diferente daquele encontrado pela Manifestante e que foi objeto das Declarações de Compensação nos anos de 2004 e 2005;

c) O que se percebe, na verdade, é que houve uma real supressão dos fundamentos no despacho decisório, os quais foram inadvertidamente substituídos por uma breve narração dos fatos (equivocadamente intitulados de “Fundamentos”). Entretanto, restringir-se apenas aos fatos para homologar parcialmente uma compensação, sem se atentar para as razões que embasaram sua decisão, não se afigura como uma conduta correta e típica de uma autoridade cuja atividade é obrigatória e vinculada;

*d) Esse detalhe, portanto, é olvidado no despacho decisório e impede, **ipso facto**, o exercício da ampla defesa da Manifestante, já que os motivos que ensejaram a homologação apenas parcial da compensação não foram sequer abordados superficialmente pela decisão da O. Autoridade Fazendária;*

e) Além disso, extremamente relevante ressaltar que, da leitura da Notificação DRF/CXU Seort nº 15 e do Despacho Decisório DRF/CXL nº 645, em nenhum momento é possível constatar a menção a qualquer fato ou dispositivo legal que teria sido supostamente descumprido pela Manifestante em razão da compensação efetuada, e que, portanto, teria impedido o reconhecimento do seu direito creditório de forma integral;

f) No caso em comento, o despacho decisório sequer demonstra quais os critérios legais utilizados para se chegar ao valor de R\$ 27.672,52 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), mais precisamente, o porquê de ter desconsiderado período que, de direito, a Manifestante pagou tributo indevidamente e, conseqüentemente tem o direito à compensação. Além disso, não demonstra quais os critérios, índices utilizados para a correção do

indébito, o que impossibilita a Manifestante de saber se foi atendida ou não a coisa julgada;

g) De acordo com o que se observa da planilha confeccionada pela Manifestante (doc. 07), a qual norteou toda a compensação por ela efetuada, o período compreendido no cálculo dos créditos oriundos da decisão judicial favorável no processo nº 95.15.02464-1 teve como marco inicial o mês de janeiro de 1989 (aqui considerado, em respeito às regras aplicadas ao tributo à época, como mês de pagamento da contribuição para o PIS);

h) A D. Autoridade Fazendária, por seu turno, em planilha calculada pelo Secat/DRF/CxL (localizada às fls. 510 e 511 deste processo administrativo), considerou como marco inicial do direito da Manifestante em seus cálculos, o mês de maio de 1990 (aqui considerado, em respeito às regras aplicadas ao tributo à época, como mês de pagamento da contribuição para o PIS);

i) A Manifestante, no entanto, desconhece os motivos que levaram a D. Autoridade Fiscal a desconsiderar por completo o período anterior a maio de 1990, visto que, analisando as decisões proferidas na ação ordinária nº 95.15.02464-1, não é possível vislumbrar qualquer restrição imposta ao período anterior a maio de 1990;

j) Resulta claro que o d. magistrado decidiu no sentido de que a Manifestante tem o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, ainda mais quando se considerar que a Manifestante comprovou efetivamente que realizou todos esses recolhimentos tidos por indevidos, conforme atestam as DARFs ora juntadas aos autos (docs. 12 a 17 - as quais demonstram o pagamento por parte da Manifestante da contribuição ao PIS no período de 1989 a 1995);

l) Deve-se referir, ainda, que as demais decisões proferidas no processo ora em tela (docs. 09 e 10), tanto por parte do E. TRF da 4ª Região, como por parte do E. STJ, todas mantiveram esse entendimento, tendo modificado a decisão apenas no que diz respeito à correção monetária (expurgos inflacionários). A certidão narrativa da ação ordinária nº 95.15.02464-1, da mesma forma, também é instrumento capaz de comprovar as alegações da Manifestante (doc. 11);

m) Ao homologar apenas parcialmente a compensação efetuada pela Manifestante em face dos motivos acima delineados, a D. Autoridade Fiscal desrespeitou os termos da decisão judicial proferida na ação ordinária nº 95.15.02464-1, posto que impôs indevida restrição quando, na r. sentença, nada havia sido determinado nesse sentido;

n) A Manifestante com fulcro nessas decisões, procedeu ao cálculo do montante a compensar, os quais resultaram na planilha anexa, antes referida (doc. 07);

o) A D. Autoridade Fazendária, no entanto, ao analisar a compensação efetuada pela Manifestante, e ao proferir o despacho decisório ora impugnado, não demonstrou quais os critérios, índices e expurgos

utilizados para conferir o procedimento compensatório realizado pela Manifestante, limitando-se apenas a referir que homologou o montante de R\$ 27.672,52 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) indicar onde residiria a divergência nos cálculos;

p) A D. Autoridade Fiscal pretendeu efetuar a cobrança de multa de 20% sobre o valor do principal supostamente devido. Desta forma, tendo em vista que a Manifestante, em momento algum deixou de recolher tais tributos, como restou soberbamente demonstrado nos itens anteriores em que comprova que faz jus à compensação requerida, não há que se falar na aplicação de multa;

Em vista do exposto, requer:

a) Seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela Manifestante, uma vez que o Despacho Decisório DRF/CXL nº 645 não apresentou qualquer fundamento que suportasse a decisão de homologar apenas parcialmente a compensação efetuada pela Manifestante, com fulcro nos arts. 10, 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, art. 5º, inc. LV, da CF e art. 50 da Lei nº 9.784/99;

b) Caso não acolhida a preliminar antes suscitada, ad argumentandum, seja integralmente homologada a compensação efetuada pela empresa, ora Manifestante, tendo em vista que foi realizada nos exatos termos da decisão judicial oriunda da ação ordinária nº 95.15.02464-1, inclusive no que pertine à correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários;

c) Em face da inexistência de previsão legal, deixe de ser aplicada a multa;

d) Protesta por todos os meios de prova existentes, com base no art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72.

Através da Resolução nº 169, de 02 de março de 2011, a Turma decidiu pela realização de diligência, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), modificado pela Lei nº 8.748, de 1993, e do artigo 10 da Portaria MF nº 58, de 2006, para as seguintes providências:

*Encaminhar estes autos à **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS** para, ultrapassada a preliminar de nulidade, adotar as seguintes providências:*

*a) **Verificar** a autenticidade dos DARF's de fls. 676/713;*

*b) **Efetuar** novos cálculos da restituição do PIS, considerando os pagamentos confirmados no item acima, com período de apuração abrangido pela decisão judicial, ou seja, a partir de janeiro de 1989.*

*c) **Apresentar** quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;*

*d) **Dar ciência** ao contribuinte deste despacho, assim como do resultado da diligência;*

e) Conceder ao impugnante o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o resultado da diligência;

f) Com o relatório acima referido, e, se for o caso, com a manifestação do sujeito passivo, encaminhar o presente processo a esta DRJ para prosseguimento do julgamento administrativo.

A delegacia de origem cumpriu o estabelecido na Resolução supra, editando a Informação DRF/CXL/Seort nº 39, de 10 de junho de 2011 (fl. 730), a seguir transcrita:

Durante análise da manifestação de inconformidade protocolizada pelo contribuinte em epígrafe, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) converteu o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem adotasse diversas providências.

2. Os Darf s apresentados pelo contribuinte às fls. 676/713 foram confirmados às fls. 512 (informação fiscal), 497/505 e 720/726, à exceção do Darf da fl. 681 que não foi confirmado.

3. Foi efetuado cálculo do crédito de PIS para os períodos de apuração de janeiro de 1989 a janeiro de 1990 à fl. 729, em complemento ao cálculo realizado anteriormente às fls. 510/511.

4. Para apurar a base de cálculo do PIS nos anos de 1988 a 1989 foi utilizado o valor principal recolhido a título de Finsocial dividido pela alíquota vigente à época.

5. Apurados os valores devidos a título de PIS, nos termos da LC nº 7/70 (com semestralidade), estes foram vinculados aos respectivos pagamentos. Os saldos dos Darf s foram atualizados pelos índices determinados na decisão judicial até 01/01/1996.

6. Cumprido o solicitado na diligência, proponho que seja dada ciência desta informação ao contribuinte, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, se entender necessário, exclusivamente quanto a esta informação, e posterior devolução à DRJ/BEL para prosseguimento.

Cientificada do resultado da diligência, a interessada apresentou manifestou inconformidade, aduzindo que:

(...)

Ocorre que, na apuração do indébito, em especial as bases de cálculo compreendidas entre 07/1988 a 09/1988, a d. autoridade fiscal, ao ver da Requerente, data vénia, valeu-se de guias DARFs equivocadas, eis que foram utilizadas aquelas cujas datas de vencimento se deram em 10/04/1989, 10/05/1989 e 12/06/1989, isto é, em período superior à semestralidade prevista em lei.

Ora, se a base de cálculo a ser considerada pelo PIS - semestralidade é a do sexto mês anterior ao vencimento, decorrência lógica é que para as bases de cálculo verificadas na planilha de fls. 729 dos autos, entre 07/1988 a 09/1988, deveriam ser considerados os DARFs com vencimento, respectivamente, em janeiro, fevereiro e março de 1989.

Tais guias de arrecadação encontram-se devidamente anexadas aos autos, às folhas 681 (janeiro de 1989), 677 (fevereiro de 1989) e 678 (março de 1989), sendo que os valores nelas expressos é que devem ser considerados como pagamento indevido em relação às bases de cálculo dos seis meses anteriores.

Nem se diga que o DARF de fls. 681 não deva ser considerado como afirmado na citada Informação Fiscal, haja vista que foi devidamente quitado na rede bancária, apresentando de forma legível a respectiva autenticação bancária.

Nesse ponto, a citada Informação Fiscal sequer justifica os motivos que levaram a autoridade fiscal a não considerar o documento de arrecadação de fls. 681.

Há de se lembrar que é aplicável ao caso em comento o disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que assim estipula:

(...)

A consequência da inobservância, por parte da D. Autoridade Fiscalizadora, do quanto exposto no dispositivo legal acima citado é, indubitavelmente, a violação, completa e irrefutável, ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, ensejando, assim, a declaração da nulidade do ato, no ponto em que rejeita o mencionado documento comprobatório, nos exatos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

(...)

Pelo exposto, no cálculo do indébito, em especial em relação às bases de cálculo de julho/1988 a setembro/1988, devem ser consideradas as guias de pagamento de fls. 681 (janeiro de 1989), 677 (fevereiro de 1989) e 678 (março de 1989), além, é claro, dos valores já confirmados nos presentes autos (R\$27.672,52 e R\$29.831,27) e que foram objeto de complementação.

(...)

Registre-se, ainda, que a Requerente verificou haver divergências entre os índices de correção monetária aplicados na tabela de fls. 729 e aqueles fixados na sentença e no Manual do Conselho Nacional da Justiça Federal para as ações de repetição, como se verifica no caso concreto.

O Manual aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, traz, com segurança, os índices verificados à época, como se apura da Tabela anexa (doe. 01).

No caso concreto, tendo em vista que o crédito da Requerente foi reconhecido em ação de repetição de indébito transitada em julgado, devem ser aplicados os índices estabelecidos na r. sentença transitada em julgado, bem como aqueles divulgados pelo mencionado Manual, veículo idôneo e escoreito, que melhor reflete os índices do período verificado.

(...)

Por todo o motivo exposto, a Requerente postula o seguinte:

a) no cálculo do indébito, somando-se aos valores já confirmados em especial em relação às bases de cálculo de julho/1988 a setembro/1988, devem ser consideradas as guias de pagamento de fls. 681 (janeiro de 1989), 677 (fevereiro de 1989) e 678 (março de 1989); e b) para a correção dos valores, deve ser considerado o IPC de janeiro de 1989 no índice de 42,72%, conforme estabelecido pela decisão transitada em julgado, bem como aqueles trazidos pelo Manual aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual melhor reflete os índices do período em análise.

Em ato contínuo, a DRJ-BELÉM (PA) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2004
NULIDADE.*

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não há que se cogitar em nulidade do despacho decisório.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Em se tratando de cumprimento de decisão judicial, o cálculo da compensação deve ser feito nos estritos termos da sentença e/ou acórdãos proferidos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Empresa, em seu Recurso Voluntário, insurgiu-se apenas quanto a dois pontos:

a) confirmação do pagamento indevido- supremacia do princípio da verdade material; e

b) da correção monetária e dos expurgos inflacionários- Estrita observância da coisa julgada em relação à aplicação do IPC em janeiro de 1989.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Uma das questões que o contribuinte se insurge contra o despacho decisório diz respeito a não aplicação do expurgo inflacionário de 42,72 % referente a janeiro de 1989, nos termos da decisão judicial e Súmula 32 do TRF4.

Segundo a Recorrente, a decisão judicial determina a aplicação na atualização monetária do seu crédito com os expurgos inflacionários previstos nas Súmulas 32 e 37 do TRF4, *in verbis*:

Deve ser reconhecido o direito à correção monetária integral na compensação (Súmula nº46 do extinto TRF), segundo a variação do BTNF, INPC e UFIR, sendo igualmente devidos, no cálculo da correção monetária, os expurgos do IPC nos meses de janeiro de 1989 (Súmula nº32 do TRF da 4ª Região), março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Súmula nº37 do TRF da 4ª Região).

Transcrevo o teor da Súmula 32 do TRF4:

No caso de liquidação de débito judicial inclui-se o índice de 42,72% relativo a correção monetária de janeiro de 1989.

Analisando a planilha "Repetição de Indébito - PIS DL 2.445/88 e 2.449-LC 07/70" constante da fls.741, constata-se que não há a informação da aplicação do expurgo inflacionário previsto na Súmula 32 do TRF4 para o mês de janeiro de 1989, apenas consta que na atualização monetária foi aplicada a OTN. Diferentemente, quanto ao período a partir de fevereiro de 1989 consta a informação da aplicação do expurgo inflacionário da Súmula 37 do TRF4.

Uma vez que não é possível atestar a correção dos cálculos, necessita-se que a unidade preparadora esclareça se aplicou o referido expurgo no mês de janeiro de 1989, conforme determinado na decisão judicial.

Diante do exposto, voto para converter o presente julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária realize os procedimentos a seguir:

- a) informar se foi aplicado o expurgo inflacionário previsto na Súmula nº32 do TRF4 (42,72%), conforme determina a decisão judicial;
- b) no caso de não ter sido aplicado o referido expurgo, refazer os cálculos do *quantum* a repetir do contribuinte e compensações, nos termos da decisão judicial;
- c) elaborar relatório fiscal conclusivo detalhando os procedimentos realizados, anexar todos os documentos gerados na diligência e facultar à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

Assinatura Digital

Pedro Sousa Bispo - Relator